

Trata-se de resposta à impugnação feita pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda. em face de condições expressas no instrumento convocatório da Seleção Pública de Fornecedores nº 02/2022, Projeto FUSP nº 552.

Em apertada síntese, a impugnante expressa não concordar com a cláusula 4.11 da minuta de contrato que integra a seleção pública e, ainda, informar não concordar com a exigência de firma reconhecida no atestado de capacidade técnica solicitado no instrumento convocatório.

No que se refere à cláusula 4.11 da minuta de contrato apresentada, a impugnante alega que a citada cláusula atribui à Contratada a responsabilidade por danos, sem delimitar o alcance de sua responsabilidade.

Nesse ponto, cabe esclarecer que a cláusula em comento encontra o devido respaldo nos seguintes artigos do Código Civil Brasileiro, que indicam que a obrigação de reparar o dano, àquele que causar dano a alguém.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Merece destaque, ainda, a indicação de que a cláusula da minuta apresentada, assim, como a norma legal, indica que reparação de danos deve ser “na medida dos prejuízos sofridos”. Nessa condição, a cláusula 4.11 do contrato não merece reparo.

A impugnante questiona também a exigência de firma reconhecida no atestado de capacidade técnica a ser apresentado pela participante. Cabe esclarecer, inicialmente, que a Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo é uma entidade privada, sem fins lucrativos, que mantém um convênio de apoio com a Universidade de São Paulo. Nessa condição, por ser uma entidade privada, não está vinculada às disposições da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, o Manual Básico do TCE/SP (ano 2012):



A fundação conveniada não é instituída, tampouco mantida pelo Poder Público. Regula-se pelo direito privado e labora sob o exclusivo querer do particular. (...) Enfim, é privada, específica, não pública, a regra operativa dessa espécie fundacional, não precisando ela licitar; tampouco realizar concurso ou processo de seleção de pessoal.

Por oportuno, indicamos que tal solicitação é uma faculdade do particular, no caso a FUSP, e visa ampliar a garantia de que o documento a ser apresentado pela empresa participante de nossos processos de seleção pública é adequado e verídico.

Assim, não deve prosperar a referida impugnação, mantendo-se, assim, os termos do instrumento convocatório em sua integralidade.

Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo
Flavio Silva
Presidente da Comissão